



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Procedimento: CGA n.º 491/2014 SPDOC-CC 89640/2014
Interessado: [REDACTED]
Unidade: Departamento Regional de Saúde XIII – Ribeirão Preto.
Secretaria: Secretaria de Estado da Saúde.
Assunto: Denúncia *online* – Alegação de perseguição, assédio moral e problemas de absenteísmo na unidade de saúde.

Relatório CGA/SS n.º 068/2017.

Trata o presente expediente investigatório de reclamação apresentada por intermédio do mecanismo “denúncia online” pela servidora [REDACTED] a qual em extensos relatos digitalizados apresentou alegações de suposto assédio moral e perseguições, sofridos principalmente após o desligamento de seu marido, o ex- Diretor da DRS-Ribeirão Preto (antigo DIR).

As reclamações foram incorporadas aos autos nos instrumentos de fls. 02/03, 55/57 e 75/78.

Para confirmação de seus relatos a reclamante [REDACTED] foi ouvida na Setorial Saúde, nos termos de fls. 13/14 e asseverou que entendia ter sido assediada, pois fora transferida pela chefia imediata de posto de trabalho e teve de deixar a sala que ocupava em razão da transferência efetuada. Ainda, que em virtude da transferência teria ficado ociosa por volta de 30 (trinta) dias, razão pela qual havia pedido afastamento em licença saúde, pelo período de 8 (oito) meses. Quando retornou de seu afastamento, suas funções já estavam sendo exercidas por outros servidores, o que teria, novamente, gerado ociosidade da reclamante. Afastou-se em nova licença médica por mais 4 (quatro) meses. Por fim, reclamou que em virtude de seus afastamentos era tratada de forma diferente pelo Setor de Recursos Humanos, pois em suas saídas durante o expediente ou esquecimentos de marcação de ponto, sempre lhe



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

eram atribuídas faltas, procedimento não adotado em relação aos demais servidores da unidade. Apontou ter conhecimento de que alguns médicos marcavam ponto e não trabalhavam na unidade, mas inquirida pelos corregedores recusou-se a fornecer os nomes e circunstâncias das fraudes indicadas.

Foram ouvidas inúmeras testemunhas, servidores da unidade, para que se comprovasse se as alegações de perseguição e assédio se confirmavam. A maioria delas foi arrolada pela própria interessada, que apontava que referidas pessoas poderiam comprovar perante a Corregedoria seus relatos de conduta funcional abusiva por parte dos superiores hierárquicos.

Como testemunhas arroladas, foram ouvidas, para esclarecimento, em ordem cronológica, os servidores: [REDACTED] (Diretor Técnico II), fls. 17; [REDACTED] (Oficial Administrativo), fls. 18; [REDACTED] (Oficial Operacional), fls. 73 e 96; [REDACTED] (Auxiliar e Técnica de Enfermagem), fls. 95; e [REDACTED] (Técnico de Laboratório), fls. 98.

Foi também efetuada, exclusivamente em razão das alegações da denunciante, uma diligência correcional para verificação de frequência na unidade, documentada pelo relatório operacional de diligência de fls. 52/53, com a análise dos documentos arrecadados e das constatações efetuadas pelos corregedores designados.

O controle de frequência não identificou situações passíveis de responsabilização disciplinar por fraude, exceto algumas inconsistências sanáveis e passíveis de ação de controle interno do próprio serviço de Recursos Humanos. Como se vê dos relatórios, foram identificadas três ocorrências de pontos manuais em função de problemas com a máquina de identificação biométrica ou para servidores que atuam fora dos limites físicos da unidade (caso do [REDACTED] – na farmácia de alto custo) e 1 (um) servidor ausente no momento da diligência, às **16h50min** de 20/08/2015, Sr.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

██████████ o qual havia marcado sua entrada e pelos dias anteriores deixava a unidade **sempre por volta das 14h30min.**

Em 06/04/2017, juntaram-se o correio eletrônico do Núcleo de Recursos Humanos do Departamento Regional de Saúde de Ribeirão Preto – DRS XIII, com a devida justificativa da ausência do servidor Sr. ██████████ juntamente com cópias da folha de frequência, atestado médico e respectiva declaração, às fls. 108/111.

É a síntese do apurado.

Os relatos apresentados não são comprobatórios de conduta de assédio. Aparentemente demonstram que em virtude da mudança das funções exercidas pelos envolvidos, foi criada uma situação de descontentamento funcional, que somada ao difícil momento pessoal enfrentado pela denunciante – seguidos afastamentos de saúde, atendimentos por depressão e a proximidade da aposentadoria, após anos seguidos de serviço público, de certa forma tumultuaram o ambiente de trabalho.

As testemunhas e os acusados ouvidos em termos próprios apontaram expressamente em determinados momentos de suas oitivas que “██████████ não estava contente com os trabalhos desenvolvidos por ██████████” e “██████████ tem grande dificuldade de adaptação e a principal reclamação é que a agente pública não tem interesse pelo trabalho desenvolvido pelo Departamento”¹. Também que a denunciante “não era uma pessoa totalmente compromissada com o trabalho no setor do Protocolo e Arquivo (...)” e que “não demonstrava comprometimento com o trabalho”².

As testemunhas apresentadas nominalmente pela própria denunciante, em seu turno, disseram desconhecer os relatos da reclamante ██████████ e peremptoriamente alegaram não ter presenciado os atos de perseguição e assédio por seus superiores, sendo que uma delas chega a alegar desconhecer completamente reclamante.

¹ Vide fls. 17 - oitiva de Vinicius de Castro Bianchi.

² Vide fls. 18 – oitiva de Vera Lucia Rodrigues Faria.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Nesse sentido as denúncias foram esvaziadas, diante de qualquer comprovação de assédio.

Em relação ao questionamento quanto ao controle de absenteísmo e frequência, a diligência foi realizada, com determinação de regularização e saneamento das incongruências encontradas pela equipe de corregedores, entretanto nada digno de proposta por procedimento disciplinar, estando tal situação, sob o ponto de vista correcional e pelos elementos colhidos no curso da diligência, saneada.

Não foram apresentados apontamentos nominais aos eventuais servidores que falsamente computariam suas presenças, tampouco as datas de tais ocorrências, o que impossibilitou maiores levantamentos e qualquer comprovação probatória de irregularidades funcionais.

Os únicos apontamentos apresentados indicaram numerações de placas e horários avulsos que nada comprovaram, até mesmo porque, a indicação dos veículos e dias de comparecimento na unidade não comprovariam se efetivamente os plantões foram realizados ou não. Ademais, as indicações dos veículos não são por si só capazes de comprovar se os registros das frequências eram verdadeiros, o que dependeria do acionamento presencial da Corregedoria, na data e horário dos fatos, o que não ocorreu.

Diante do exposto, entendendo encerrados os trabalhos apuratórios, propõe-se, caso anuído e ratificado pela D. Presidência da Corregedoria Geral da Administração em decisão final, o arquivamento em definitivo do presente procedimento correcional.

Por pertinente, encaminhe-se o presente feito ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração para apreciação final de mérito e, se em termos, para proceder ao arquivamento definitivo do procedimento correcional junto ao Centro Administrativo da Corregedoria Geral da Administração.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Ao final, nos termos preconizados no artigo 11 da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016, encaminhem-se os autos ao Centro Administrativo, visando a remessa ao Departamento de Instrução Processual para anotações pertinentes frente à deliberação da Presidência e demais medidas previstas nos parágrafos 1º e 2º.

À consideração superior.

CGA/Setorial Saúde, 06 de abril de 2017.

Augusto Jun Tanaka
Corregedor

Lawrence K. de Almeida Tanikawa
Corregedor-Coordenador



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento: CGA n.º 491/2014 SPDOC-CC 89640/2014
Interessado: [REDACTED]
Unidade: Departamento Regional de Saúde XIII – Ribeirão Preto.
Secretaria: Secretaria de Estado da Saúde.
Assunto: Denúncia *online* – Alegação de perseguição, assédio moral e problemas de absenteísmo na unidade de saúde.

1. Acolho a manifestação correcional de fls. retro, adotando-a como fundamento para decidir.

2. Arquite-se o presente procedimento, em caráter definitivo, ficando a possibilidade de reabertura em caso de surgimento de novos elementos de informação até o momento não comunicado a esta Corregedoria Geral da Administração.

3. Por fim, encaminhem-se os autos ao Centro Administrativo, para remessa ao Departamento de Instrução Processual, nos termos preconizados no artigo 11 da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016 e adoção de demais medidas previstas nos parágrafos 1º e 2º do referido artigo.

CGA, em 7 de abril de 2017.

[REDACTED]
Ivan Francisco Pereira Agostinho
Presidente

ANDY YOSHINAGA
SECRETÁRIO DE ESTADO
DE ADMINISTRAÇÃO NA CGA